



TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, eu, Oseias Luis Irineu, Pregoeiro do Município de Itapipoca, após ser notificado oficialmente, faço juntar, aos autos do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 24.11.03/PE, os seguinte documentos;

- I. Decisão Liminar 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca
- II. Mandado de Notificação e Intimação

Com este fim e para constar, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Itapipoca/CE, 23 de agosto de 2024.


Oseias Luis Irineu
Pregoeiro

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

IMPETRADO: SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

IMPETRANTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. OSEIAS LUIS IRINEU, pregoeiro designado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE, no procedimento de tomada de preços nº 24.11.03-PE, Processo Administrativo nº 00011.20240320/0004-20, que tem por objetivo a aquisição de equipamentos médicos, tendo a empresa impetrante ofertado especificamente o item 2, que trata-se de aparelho de ressonância magnética.

Figura como terceiro interessado a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC").

Narra a parte requerente que teria sido indevidamente inabilidade do procedimento, sob a alegação de que não teria apresentado balanço patrimonial do ano de 2021, entretanto, teria apresentado tal documento, em razão disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório proveniente do Pregão Eletrônico nº 24.11.03-PE, Processo Administrativo nº 00011.20240320/0004-20, especialmente para o ITEM 2 – EQUIPAMENTO RESSONANCIA MAGNETICA, bem como a continuidade de todo e qualquer procedimento de contratação junto à licitante GEHC, para fins de aquisição do objeto licitado no referido item, até o julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar na hipótese em comento requer o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que, nesse momento, devem ser analisados em juízo de cognição sumária, de forma a verificar a existência de indícios da existência de tais pressupostos.



Conforme rápida pesquisa, verifico que balanço patrimonial trata-se de documento que deve indicar os ativos e passivos de uma empresa em determinado período, de forma que sejam verificados seus bens e dívidas, bem como se a empresa teve lucro ou prejuízo.

Assim, tendo o documento de ID 98975947 sido apresentado no procedimento licitatório como forma de cumprir a exigência de apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos anos (2021 e 2022), entendo, *prima facie*, cumprida a exigência, uma vez que, à fl. 3, consta documento intitulado como balanço patrimonial indicando 01/01/2022 até 31/12/2022 como período selecionado, sendo a coluna do saldo final referente ao final do ano de 2022, e a coluna do saldo inicial referente ao balanço patrimonial deixado pelo exercício anterior, ou seja, 2021.

Em outras palavras, o saldo inicial existente em 01/01/2022 é o saldo final deixado em 31/12/2021, motivo pelo qual se conclui que houve a apresentação do balanço patrimonial do final do ano de 2021, uma vez que houve indicação dos ativos e passivos obtidos pela empresa em tal ano.

Tanto é que, à fl. 8, tais dados foram utilizados para aplicação de fórmulas também trazidas no edital para cálculo do índice de liquidez geral, índice de insolvência geral e índice de liquidez corrente de 2021, não tendo tal fato sido utilizado para inabilitação da empresa, o que demonstra a ausência de dúvidas quanto à legitimidade.

Diante do acima narrado, verifica-se a presença de probabilidade do direito alegado pelo autor, posto que há indícios de que a impetrante teria sido indevidamente inabilitada do certame.

O perigo de dano também se encontra presente pois, caso não seja concedida a liminar, o poder público poderá dar continuidade à licitação sem que tenha observado todos as normas e princípios administrativos atinentes, escolhendo proposta mais desvantajosa à administração.

Diante do exposto, entendo ser cabível a liminar pretendida.

Assim, determino a suspensão, até o julgamento final deste feito, do procedimento licitatório nº 24.11.03-PE, Processo Administrativo nº 00011.20240320/0004-20, tão somente quanto ao ITEM 2 – EQUIPAMENTO RESSONANCIA MAGENTICA.

Fica suspensa também a continuidade de todo e qualquer procedimento de contratação junto à licitante GEHC, para fins de aquisição do referido equipamento.

Notifique-se a autoridade coatora (pregoeiro) para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Itapipoca), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cite-se a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC").

Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada de manifestações, vista ao Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se à prioridade de tramitação e julgamento nos termos do artigo 7º, § 4º, da Lei 12.016/09.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itapipoca/CE, data no rodapé.

Paulo Jeyson Gomes Araújo



Juiz de Direito



Successfully created



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Itapipoca
2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Recebido em
22/08/2024
às 09h38min
Oficial Leir Tiney

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**PROCESSO:** 3001378-46.2024.8.06.0101**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**POLO ATIVO:** CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ESTER HADASSA FERREIRA DOS SANTOS - SP519147, DIEGO GUILHERME CAVALHERI - SP392500 e LUIZ FELIPE DA SILVA PEREIRA - RJ101894**POLO PASSIVO:** Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapipoca**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:**

OSEIAS LUIS IRINEU, Pregoeiro designado pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAPIPOCA-CE (doravante "PREGOEIRO" ou "AUTORIDADE COATORA"), inscrita no CNPJ sob o nº 07.623.077/0001-67, com sede na Av. Anastácio Braga, Nº 195 São Sebastião, Cep: 62508-170, Itapipoca-CE.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte acima mencionada do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as INFORMAÇÕES que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a **INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora para proceder o que foi determinado na ID de fls. 99110813. **CUMPRA-SE.**

OBSERVAÇÃO 1: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores.

OBSERVAÇÃO 2: Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje-consulta.tjce.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2408191109315500000096795328
PETIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA)	Petição	24081911093208400000096796050



Procuração	Procuração	24081911093241100000096
Contrato Social	Documento de Identificação	24081911093271100000096
Edital Pregão Eletrônico Nº 24.11.03-PE	Documento de Comprovação	24081911093287600000096796062
Proposta Canon Medical	Documento de Comprovação	24081911093332600000096796063
Chat da Sessão de Julgamento	Documento de Comprovação	24081911093352100000096796064
Recurso Administrativo - Canon Medical	Documento de Comprovação	24081911093368100000096796068
Termo de Julgamento de Recuso Administrativo;	Documento de Comprovação	24081911093397200000096796076
Copia do Balanço	Documento de Comprovação	24081911093442600000096797101
termo de convocação	Documento de Comprovação	24081911093609000000096797136
captura fase de homologação	Documento de Comprovação	24081911093621600000096797138
Decisão	Decisão	24082013541808200000096927471

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Avenida Esaú Alves de Aguiar, 2011, Cacimbas, ITAPIPOCA - CE - CEP: 62502-420

Expedi este mandado por ordem deste Juízo.

ITAPIPOCA, 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

 Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ROBSON PINTO**
21/08/2024 15:43:49
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **99207407**



24082115434982100000097019649

imprimir